

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 11/07/2007, apresentamos nosso voto pela aprovação do PL nº 22/2007, com o oferecimento de duas emendas. Em face das discussões levantadas nesta Sessão, em especial pelo Deputado Antônio Cruz (PP/MS), que preparou um Voto em Separado propondo alterações no texto em análise, solicitamos a retirada de pauta da matéria para que pudéssemos estudar melhor tais propostas.



9D2E922500

Neste sentido, decidimos acatar os itens de nº 1, 5 e 6 por resguardarem a responsabilidade da equipe de saúde diante de escolhas conscientemente tomadas pelos pacientes, tais como: o consentimento ou recusa de procedimentos e diagnósticos; a recusa de tratamentos dolorosos ou extraordinários que objetivem prolongar sua vida; assim como a sua opção pelo local de morte.

Por outro lado, rejeitamos os itens de nº 2, 4 e 7. De acordo com a proposta do Deputado Antônio Cruz, o Art. 2º, XII, deve ser suprimido porque garante acesso total e irrestrito do paciente ao seu prontuário médico. Defende que o acesso a tal documento sigiloso só pode ser obtido mediante autorização judicial para eximir a responsabilidade do médico diante do Conselho Profissional no caso de possível processo por falta de Ética. Concordamos que dada sua importância, tal documento não pode e não deve ser de conhecimento de qualquer pessoa, mas em se tratando do paciente ou de seu responsável legal, defendemos seu direito de conhecer todos os detalhes dos procedimentos médicos a que foi submetido.

O item de nº 4 do Voto em Separado, pede a supressão do Art. 2º, XIX, por necessitar “o parto de condições próprias de procedimento”, não sendo adequado, portanto, que a paciente esteja acompanhada de pessoa estranha a equipe médica. Sem dúvida, o momento do parto é muito importante e delicado, o que gera uma série de expectativas e muito nervosismo à mãe, que necessita de pessoa de sua confiança para lhe dar suporte e apoio. Negar a paciente o direito de estar acompanhada por quem julga lhe ser de ajuda neste momento ímpar, é uma agressão e mais uma razão de aflição para a mesma. Assim, somos pela rejeição desta proposta.

Neste sentido, também somos pela rejeição do item 7, que defende a supressão do Art. 2º, XXVIII, § 1º. Apesar de entendermos que cada caso implica procedimentos específicos, defendemos que toda criança esteja acompanhada pela mãe ou responsável durante todo o período de internação. Diversas pesquisas médicas já comprovaram que o estímulo e a companhia materna e familiar em momentos críticos são determinantes para que as crianças superem os problemas e se recuperem muito mais rápido.



Acatamos parcialmente a proposta oferecida no item de nº 3, fazendo apenas um adendo ao texto do Art. 2º, XVIII, para que, sempre que possível, o paciente esteja acompanhado por pessoa de sua escolha na realização de exames.

Em face do exposto, mantemos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 22, de 2007, com o oferecimento de mais 1 (uma) emenda, além das outras 2 (duas) já oferecidas anteriormente.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



9D2E922500

9D2E922500



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2007

EMENDA Nº 03

Dê-se aos incisos VIII, XVIII, XXVII e XXVIII do art. 2º, do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 2º -

VIII – o usuário ou seu responsável, poderá consentir ou recusar de forma livre, voluntária e esclarecida, através de formalização por escrito, após adequada informação, quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isto acarretar risco à saúde pública;

XVIII – ser acompanhado, sempre que assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa de sua livre escolha. No caso de exames, este acompanhamento fica condicionado a avaliação do médico responsável;

XXVII – recusar, por meio de formalização por escrito, tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;



9D2E922500

XXVIII – optar, através de termo formal por escrito, pelo local de morte."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



9D2E922500